

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO PENAL

Ref. Processo nº. 0051180-27.2021.8.06.0115

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

IVAN FERREIRA DOS SANTOS, abastosamente qualificados nos autos em referência, vêm, com o devido respeito, à presença de V. Exa., através do seu advogado já habilitado, para apresentar PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, o que faz expondo e requerendo o que se segue:

DOS FATOS:

O Requerente foi preso e autuado em prisão em flagrante delito, por suposta infração criminal prevista no Art. 121, § 2°, II c/c Art. 14, II; Art. 298 "caput" e Art. 304, todos do Código Penal Brasileiro, no dia 23 de agosto de 2021, nesta urbe.

O Ministério Público ofereceu a competente Denúncia em desfavor do Réu, ora Requerente, no dia 09 de setembro de 2021.

O Acusado ofereceu Resposta à Acusação no prazo legal, refutando a denúncia do *Parquet*, bem como, exercendo com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

No dia 28 de junho do ano de 2022, se realizou audiência de instrução e julgamento no feito de que se cuida, oportunidade em que foram oitivadas as testemunhas de acusação José Américo de Vasconcelos Filho, Cláudio Vinicius Teixeira Girão e Francisco Pimentel de Araújo Filho, bem como, as testemunhas de defesa dos Réus.

No dia 05 de junho de 2022, realizou-se audiência para continuação da instrução do feito, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos Réus, bem como, foram realizados diversos requerimentos pelo Ministério Público e os representantes dos Acusados.

Destaque-se que quando da realização da audiência do dia 05 de junho de 2022, a defesa do Réu Ivan Ferreira dos Santos, ora Requerente, interpôs pedido oral, devidamente registrado em termo, pugnando pela concessão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 369/370).

Ministério Público instado a se manifestar no feito, no que diz respeito ao pleito liberatório do Requerente, emitiu parecer ministerial favorável a concessão da medida de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares.

No mesmo passo, V. Exa., proferiu decisão pela concessão do benefício pleiteado pelo Réu, ora Requerente, no qual REVOGOU a prisão preventiva do mesmo, lhe impondo as seguintes medidas cautelares:

*Comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês pra justificar suas atividades;

*Proibição de manter contato com as testemunhas indicadas à fl. 137 e familiares das vítimas:

*Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a 7 dias sem autorização do Juízo e;

*monitoramento eletrônico.

Cumpre salientar, que somente em 13 de março de 2023 o Acusado, ora Requerente, Ivan Ferreira dos Santos foi posto em liberdade em decorrência da decisão da lavra desse r. Juízo de Direito, conforme Ofício da Direção da Unidade Prisional que o mesmo estava recolhido às fls. 459 dos autos.

Com isso, já se somam quase 08 (oito) meses que o Requerente está cumprindo com as medidas cautelares impostas, em especial, o uso de tornozeleira eletrônica.

<u>DA REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO</u> <u>ELETRÔNICO:</u>

Compulsando-se os autos, verifica-se, que a decisão desse r. Juízo de Direito pela concessão da Revogação da Prisão Preventiva em favor do Acusado, ora Requerente, não especificou o período em que se daria a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, nem mesmo as demais restrições.

Importante destacar, que não há nos autos nenhuma evidência de que o Acusado, ora Requerente, tenha cometido qualquer falta às medidas cautelares impostas, ou mesmo tenha abalado a ordem pública, nem mesmo atentado contra a instrução criminal do feito, e/ou tenha manifestado prejuízo à aplicação da lei penal.

Como é sabido, o monitoramento eletrônico é uma medida cautelar, que tem caráter provisório, e não pode haver a perpetuação da medida sem que haja uma fundamentação idônea para a sua extensão, sob pena, de incorrer em antecipação de pena, o que certamente contrária a Constituição Federal.

Dito isso, vejamos o que diz o Código de Processo Penal Brasileiro no Art. 282:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

- I necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de requerimento cópia e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5° O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6° A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Como demonstrado, o Julgador poderá revogar e/ou fazer adequação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal de acordo com o caso concreto, e na ocasião de não estarem mais presentes os motivos para a manutenção, é recomendado que haja o levantamento das restrições, posto que, não há fundamento idôneo para a sua sustentação.

Sobre a matéria, o doutrinador, que detém grande autoridade no assunto, MIRABETE, assenta que:

"... cumpre definir a prisão processual como sendo aquela cautelar; provisória, ou seja, que não exige pena imposta para ser decretada, podendo ocorrer, então, desde o momento do fato criminoso, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, se preenchidos os requisitos do fumus comissi d elicti e periculum libertatis." (grifo nosso).

Nessa esteira, a Constituição Federal reza, no dispositivo contido do Art. 5°, LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Ressalte-se, que em consonância que os fatos e provas carreadas nos autos, não resta demonstrado motivação idônea que possa ensejar a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico em desfavor do Acusado, ora Requerente.

Aduz, ainda, o Suplicante, que além de não haver nenhuma circunstância desfavorável em torno do cumprimento das medidas impostas, deve-se considerar ainda, o fato de que a instrução criminal do

feito encontra-se encerrada, tendo o Acusado e o corréu já sidos oitivados em sede de interrogatória judicial, não havendo que se falar em possibilidade de prejuízo à instrução criminal do feito.

O Requerente há mais de 10 (dez) anos mantém uma oficina mecânica no seu endereço residencial, pequeno negócio esse no qual o mesmo retira o seu sustento e o da sua família, bem como, não há qualquer registro de que o mesmo tenha cometido crime novamente.

Informa o Réu que o uso do monitoramento além de lhe causar constrangimento nas relações sociais, no exercício da sua profissão por diversas vezes ocorreram situações que quase implicaram em avaria no equipamento por conta da movimentação corpórea que o mesmo precisa desempenhar para executar os serviços de mecânicos.

Dessa forma, o Acusado, Ivan Ferreira dos Santos possuí todas as condições necessárias para o reexame por parte deste r. Juízo de Direito da pertinência ou não da manutenção do monitoramento eletrônico.

Importante ainda esclarecer, que muito embora as medidas cautelares não tenham natureza de cumprimento de pena, a sua imposição na prática representa uma constrição às condições normais de mobilidade da pessoa, além do constrangimento moral que algumas delas impõem ao acautelado.

Nesse sentido, a Superior Corte de Justiça pacificou o entendimento a respeito da matéria, conforme julgado colecionado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. **PROCESSUAL** PENAL. **MEDIDAS** CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. PROIBICÃO DE **AUSENTAR-SE** DO **PAÍS** RETENÇÃO DE PASSAPORTE. DECURSO DE MAIS DE 3 ANOS. **EXCESSO** DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO **ILEGAL** EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As medidas cautelares previstas no art. 319 e 320 do CPP estão sujeitas à demonstração dos requisitos de adequação e necessidade (art. 282, I e II, do CPP), caracterizados pelo fumus commissi delicti (provas de materialidade e indícios suficientes de autoria) e periculum libertatis (perigo de liberdade). 2. Embora menos gravosas se comparadas à prisão preventiva e de não terem prazo determinado em lei, as cautelares previstas no art. 319 do CPP também se orientam pelo princípio provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas. 3. Embora a aferição do excesso de prazo não dependa de mero cálculo aritmético, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, é inadmissível a subsistência de medida restritiva de liberdade individual por mais de três anos. 4. Agravo regimental provido. (STJ -AgRg no RHC: 143759 PR 2021/0069815-0, Relator: Ministro **JESUÍNO RISSATO** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)" (grifo nosso)

Com espeque no julgado acima transcrito, com aplicação no caso de que se cuida, o Requerente demonstra, de forma efetiva, que a medida cautelar de monitoramento eletrônico não se mais necessário à sua manutenção, o que se impõe a devida revogação em favor do Acusado, Ivan Ferreira dos Santos.

DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, Requer a V. Exa., o deferimento pela REVOGAÇÃO da medida cautelar de MONITORAMENTO ELETRÔNICO em favor do Acusado, ora Requerente, IVAN FERREIRA DOS SANTOS, adequando as medidas outrora estabelecida a atual circunstância processual, com a devida expedição de Ofício à SAP para os fins de direito.

E. deferimento.

Limoeiro do Norte (CE), 22 de outubro de 2023.

Iran Lucas Silva Parente

Advogado – OAB/CE nº. 34.979